



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040851-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado AQUILES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46691
AGRV. Nº: 2040851-76.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE.: BANCO BRADESCO S/A
AGDO.: AQUILES DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Nota promissória emitida em garantia ao instrumento de confissão de dívida – Decisão agravada determinou a emenda à petição inicial, para adequação ao procedimento monitório, por entender que a execução está lastreada no instrumento de confissão de dívida, o qual não teria força executiva, sendo a nota promissória a ele vinculada desprovida de autonomia para lastrear a execução – Descabimento – Execução fundada em nota promissória, título executivo dotado de autonomia e abstração (art. 784, I, do CPC) – Ainda que a nota promissória que embasa a execução esteja vinculada a instrumento de confissão de dívida, sua força executiva deve ser aferida de maneira autônoma – A ausência de assinatura das duas testemunhas no termo de confissão de dívida, em princípio, não retira a força executiva da nota promissória, incumbindo ao executado impugnar a validade ou autenticidade do contrato – Precedentes do STJ - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento da decisão de fl. 35, com declaratórios rejeitados (fl. 41), em execução de título executivo extrajudicial movida pelo Banco agravante em face do agravado, que determinou a emenda da petição inicial para adequação ao procedimento monitório, sob pena de indeferimento.

Agrava de instrumento o Banco exequente, sustentando que a execução está lastreada em nota promissória, título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC). Assevera que a nota promissória não perde os atributos de autonomia e abstração, ainda que tenha sido emitida para garantia de instrumento de confissão de dívida. Pugna pelo provimento do recurso, com o prosseguimento da execução.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal parcialmente deferida.

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão com declaratórios rejeitados em execução de título executivo extrajudicial movida pelo Banco agravante em face do agravado, que determinou a emenda da petição inicial para adequação ao procedimento monitório, sob pena de indeferimento.

O Banco agravante move execução de título extrajudicial em face do agravado, com base na nota promissória nº 00000000005205934, emitida em 27/06/2023, no valor de R\$153.006,48, em garantia ao cumprimento do “instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças nº 2174238”, executando-se a quantia de R\$106.632,25 (fls. 01/04 da execução de origem).

O Juiz “a quo” determinou a emenda da petição inicial, adequando-se ao procedimento monitório, por entender que a execução está lastreada no instrumento de confissão de dívida sem força executiva, sendo a nota promissória a ele vinculada desprovida de autonomia para lastrear a execução.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

“Vistos.

Há exigências formais e também exigências substanciais objetivas para a propositura de ação de execução, de modo que para cobranças não fundadas em despesas que ao mesmo tempo obedeçam os requisitos formais do título e que sejam comprovadamente e cumulativamente líquidas, certas e exigíveis, fica reservada ao credora via do processo de conhecimento para perquirir seu direito.

No caso em apreço, o Instrumento de Confissão de Dívida de fls. 18/22, ainda que garantido por nota promissória, não é apto ao manejo de ação executiva, pois o que embasa a propositura da ação é o CONTRATO PARTICULAR, sem força executiva nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo a promissória vinculada a ele desprovida de autonomia para legitimar a via eleita em razão da inexecutividade da avença que a originou.

Desta forma, o contrato em tela não goza da autonomia necessária ao ingresso da ação executiva, sendo eivado de vício formal que compromete sua segurança jurídica.

A exigência aqui descrita decorre da própria essência do documento particular, que deve formar, com todos os seus elementos, uma unidade precisa e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

O interesse de agir consiste na necessidade de intervenção do Poder Judiciário mediante a utilização da via processual adequada. É comumente expresso no binômio interesse-necessidade e interesse-adequação. Não se trata de tolir qualquer direito da parte credora, mas apenas disciplinar que o mesmo seja buscado através da via processual adequada de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Assim sendo, diante do exposto, retifique o autor os fundamentos jurídicos e os pedidos do feito, valendo-se do PROCEDIMENTO MONITÓRIO como meio processual adequado a pleitear o direito aventado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.”

Interpostos embargos de declaração pelo Banco exequente agravante, foram rejeitados por decisão assim proferida:

“Vistos.

Fls. 38-40: Cuida-se de embargos de declaração em que o embargante sustenta que a decisão de fls. 35 padece dos vícios de omissão, obscuridade e contradição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não merece correção a decisão embargada.

O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não pode prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em face dos estreitos limites do artigo 1.022, do CPC.

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

Int.”

Preservado o entendimento do d. Juiz “a quo”, dá-se provimento ao recurso.

A execução encontra-se embasada na nota promissória nº 00000000005205934, emitida em 27/06/2023, no valor de R\$153.006,48, em garantia ao cumprimento do “instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças nº 2174238”, executando-se a quantia de R\$106.632,25 (fls. 01/04 da execução de origem).

A nota promissória é título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC):

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque”.

A nota promissória exprime uma promessa de pagamento que uma pessoa (sacador) faz em favor de outra (sacado), sendo dotada dos atributos essenciais de literalidade e abstração.

Nesse sentido, anota Fran Martins que a nota promissória é *“promessa de pagamento, contendo, assim, uma obrigação direta do emitente para com o tomador, a criação da nota promissória não fica vinculada ao negócio subjacente que porventura tenha motivado o seu aparecimento. É, assim, como a letra de câmbio, um ato unilateral de vontade do emissor que faz nascer a nota promissória. E por tal razão, as obrigações assumidas no título são autônomas e independentes, cada obrigado respondendo pela obrigação assumida, para maior garantia do portador”*. (Fran Martins, Títulos de Crédito, Forense, 4ª ed., p. 381).

Assim, tendo em vista que a emissão da nota promissória implica o nascimento de uma relação jurídica de crédito como direito autônomo, não é necessário, ao menos em um primeiro momento, comprovar a causa jurídica que viabilizou sua emissão.

Ademais, caso suscitada a discussão sobre a causa subjacente do título, incumbe ao devedor a produção de prova dos elementos capazes de infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que dele emana, de modo a desconstituir a pretensão executiva do credor.

A nota promissória que embasa a execução encontra-se vinculada a instrumento de confissão de dívida, servindo-lhe de garantia. No entanto, sua força executiva deve ser aferida de maneira autônoma, de modo que, ainda que o contrato de confissão de dívida não represente título executivo extrajudicial, por falta de assinatura de duas testemunhas (conforme exige o art. 784, III, do CPC), remanesce a força executiva do título de crédito.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPERTINÊNCIA DO ÓBICE DAS SÚMULAS. DESPROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o contrato de confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas, em geral, não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada.

2. A análise da pretensão recursal demanda o exame apenas da consequência normativa, a atribuição ou não de força executiva a título cambial com vinculação a contrato sem força executiva, não havendo falar-se em aplicação do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1746500/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 27/09/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FIRMADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 1.042 DO NCPC. FUNDAMENTO INATACADO. 2. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 3. AGRAVO DESPROVIDO

1. Os agravantes não trazem argumentos válidos capazes de infirmar a referida decisão monocrática, limitando-se a repisar as mesmas alegações apresentadas nos recursos anteriores acerca da questão de fundo, sem enfrentar, de forma concreta, o óbice apontado na decisão agravada, circunstância que inviabiliza a análise do presente agravo interno.

2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial goza de

presunção de liquidez e certeza, que somente serão afastadas se o devedor provar a inexistência de negócio subjacente a embasá-lo.

3. **Agravo interno desprovido.** (AgInt no AREsp 1293940/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 25/10/2018)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS. EXECUTIVIDADE.

1. É firme o entendimento do STJ no sentido de que o contrato de confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas, em geral, não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada.

2. **Agravo interno não provido.** (AgInt no REsp 1341604/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

No mesmo sentido, confira-se precedentes do TJSP:

Embargos do devedor – Execução por quantia certa de título extrajudicial – Instrumento particular de confissão de dívidas e nota promissória vinculada – Sentença de improcedência da pretensão e inconformismo do executado – Tese de inexecutabilidade do instrumento, ao qual faltam a assinatura de duas testemunhas – Inconsistência – Execução também instruída com nota promissória, que é título executivo enquadrado no art. 784, inciso I, do novo CPC – Pretensão à extinção do processo afastada – Impugnação aos juros que impescinde de prova cabal e contanto que acima da média de mercado para a mesma espécie contratada – Contratação expressa das taxas anual e mensal – Impugnação rejeitada – Vícios de consentimento desacompanhados de prova verossímil e arguição contrária à segurança jurídica – Sentença de improcedência mantida e ônus de sucumbência a cargo do executado, ressalvada a gratuidade processual – Honorários advocatícios mantidos, a fim de não ser superado o percentual máximo, se somados aos já fixados nos autos da execução (art. 85, § 2º, do novo CPC) – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007107-55.2019.8.26.0344; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade rejeitada. Ilegitimidade passiva. Afastamento. Obrigação assumida na condição de avalista. Possibilidade de inclusão do recorrente no polo passivo da execução, sem que haja ofensa ao disposto no artigo 329, do Código de Processo Civil. Instrumento de confissão de dívida. Ausência de assinatura de duas testemunhas no termo de

confissão de dívida não retira a força executiva das notas promissórias a ele vinculados. Decisão mantida. PEDIDO ALTERNATIVO. Alegação de que o aval no instrumento de confissão de dívida não poderia ser validado por ausência de outorga uxória do cônjuge do recorrente. Questão não apreciada em Primeira Instância. Hipótese em que a análise neste recurso importará em indevida supressão de Instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais. Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001128-26.2020.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020)

Execução – Embargos – Notas promissórias atreladas a contrato de confissão de dívida, sem assinatura de duas testemunhas – Eficácia executiva – O contrato de confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas, em geral, não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada – Precedentes do STJ – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011653-65.2018.8.26.0223; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 13/08/2020)

Portanto, na hipótese, desnecessária a emenda à petição inicial por se encontrar a execução embasada em título executivo extrajudicial (art. 784, I, do CPC).

O reconhecimento da executividade da nota promissória, todavia, não impedirá o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos devedores, a quem incumbirá impugnar a validade ou autenticidade do instrumento de confissão de dívida, após regular citação na execução.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso**, determinando-se o prosseguimento da execução como de direito.

FRANCISCO GIAQUINTO
Relator